

Anteprojeto 7Programas Especiais de Cooperação

1. Os países-membros, por ocasião das negociações para o enriquecimento das listas de abertura de mercados previstas no ponto 2 da Resolução ... (Anteprojeto 6), negociarão com cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo Programas Especiais de Cooperação com base nas iniciativas concretas que forem apresentadas, nos termos do artigo primeiro da Resolução 4 do Conselho de Ministros, destinados a melhorar as condições para o aproveitamento adequado das concessões outorgadas nas respectivas listas de abertura de mercados.
2. Os países-membros negociarão com a Bolívia, Equador e Paraguai Programas Especiais de Cooperação, destinados a atenuar os efeitos econômicos que sobre o comércio desses países origina sua situação mediterrânea.

Esses Programas Especiais de Cooperação se referirão principalmente à assistência técnica em matéria de transporte, à facilitação dos cruzamentos de fronteira e do trânsito pelos países limítrofes, à outorga e/ou colocação em andamento efetivo de zonas, depósitos e portos francos nos territórios dos países-membros.

Acordos parciais de complementação econômica

3. Os países-membros e a Associação, através da Secretaria, darão prioridade à identificação, formulação e negociação de acordos parciais de complementação econômica, preferentemente industrial, entre os países de menor desenvolvimento e os demais países-membros, particularmente naqueles setores nos quais a participação de empresas dos países-membros na complementação industrial com os países de menor desenvolvimento possa produzir os máximos benefícios mútuos.
4. A Secretaria-Geral da ALADI, através da Unidade de Promoção Econômica, realizará os estudos e preparará as bases dos projetos que facilitem a negociação dos Programas Especiais de Cooperação a que se referem os pontos 1 e 2; outros sim, prosseguirá e ampliará a programação e organização, mediante a cooperação dos setores público e privado dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, daquelas ações destinadas a facilitar a produção e comercialização dos produtos originários dos mesmos no resto da região.

Contribuições voluntárias para os países de menor desenvolvimento econômico relativo

5. Autoriza-se a Secretaria-Geral para receber as contribuições voluntárias, em efetivo, em espécie, ou em serviços ou obras, destinadas a financiar projetos de desenvolvimento econômico nos países de menor desenvolvimento econômico relativo. As mencionadas contribuições poderão ser efetuadas pelos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, por terceiros países, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada dos mesmos ou de caráter internacional.

//

6. As contribuições a que faz menção o artigo anterior poderão destinar-se à prestação de serviços ou à execução de obras e serão de livre destino ou de prévia destinação, devendo o contribuinte, neste último caso, definir o projeto a que deseja destiná-lo, sempre e quando o mesmo enquadre nos princípios e objetivos do Tratado de Montevideu 1980. As contribuições constituem um patrimônio destinado para os fins indicados e serão administradas pela Secretaria-Geral, de conformidade com as normas vigentes em matéria de assistência aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, tendo o cuidado de manter registros contábeis e administrativos devidamente separados.
-